

AO JUÍZO DE DIREITO DA _ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CALDAS NOVAS – GO

URGENTE – RISCO DE DANO E RESULTADO DO PROCESSO

FERNANDO LUIZ PAGAN, agropecuarista, portador do CPF nº. 310.582.528-28 e Cédula de Identidade nº. 2.192.881 SSP/GO, com sede na Fazenda Muquem da Barra, SN - Rodovia GO 213, Zona Rural, Cidade de Caldas Novas/GO, CEP 75.690-000, vem, respeitosamente à ínlita presença de Vossa Excelência, por meio de seus representantes legais devidamente constituídos, vem à ínlita presença de Vossa Excelência, com fundamento no Art. 6º, § 12º e Art. 20-A e seguintes, todas da Lei 11.101/05 e Art. 303 do CPC e seguintes, propor

TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE DE PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO PRÉVIA AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em face de **BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 05.040.481/0001-82, estabelecido na Av. Soledade, nº 550, 8º andar, Porto Alegre/RS, CEP 90.470-340, consoante os motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I – DA COMPETÊNCIA

Nos termos do Art. 3º,¹ da Lei 11.101/05, é competente para **homologar o plano de recuperação extrajudicial**, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência **o juízo do local do principal estabelecimento do devedor** ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

No caso concreto, o Requerente exerce sua atividade e detém estabelecimento no Município de Caldas Novas/GO, sendo o primeiro principal local de atividade.

¹ **Art. 3º** É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Nesse sentido, dispõe o art. 3º da Lei n.º 11.101/2005, que é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do **principal estabelecimento do devedor**.

Da mesma maneira, o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) afirma:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, RECONHECENDO A COMPETÊNCIA DA COMARCA DE ITATIBA. REFORMA. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO COMERCIAL LOCALIZADO NA CIDADE DE SÃO PAULO. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS A UMA DAS VARAS DE FALÊNCIA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA CAPITAL. RECURSO PROVIDO. 1. Conforme art. 3º, da Lei nº 11.101/05, a competência para o processamento da recuperação judicial é do juízo do local do principal estabelecimento do devedor. 2. **Para a identificação do principal estabelecimento do devedor, é necessário analisar, em cada caso concreto, o local onde há centralização das atividades do empresário, isto é, o seu centro vital, valendo-se de critérios como o local de tomada de decisões, de contato com credores, de realização de negócios, de concentração das atividades negociais, dentre outros.** (...) 4. Agravo de instrumento provido. (TJ-SP - AI: 21209429520218260000 SP 2120942- 95.2021.8.26.0000, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 17/08/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 17/08/2021). (Grifo nosso).

Logo, tendo em vista que o principal estabelecimento do devedor, ora Requerente se encontra no município de Caldas Novas/GO, é competente esta comarca para deferir a tutela antecipada em caráter antecedente por fim homologar o plano de recuperação extrajudicial.

II –DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PRODUTOR RURAL

Nos termos do Art. 971² do CC, o indivíduo que constitua a atividade rural como sua principal profissão, poderá requerer sua inscrição na respectiva junta comercial, facultado, a princípio, a escolha de seu regime, reconhecido, porém, a natureza

² **Art. 971.** O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

peculiar e singular ao próprio agronegócio, que surge inegavelmente como possível ramo do direito ao elemento de empresa³, dada sua hodierna complexidade, não sendo mais o homem do campo um mero integrante da cadeia primária, mas sendo-lhe exigido conhecimento e atuação multidisciplinar, em produção, manejo de empregados, distribuição, mercado externo, etc.

É dizer, portanto, que o legislador reconheceu na atividade rural a existência da prática dos atos descritos no Art. 966⁴ da legislação civil, *atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços*, dentro da *teoria da empresa* adotada no Brasil⁵, além da identificação dos fatores de produção, com a finalidade de produção ou circulação de bens ou serviços lucrativos, não se furtando, porém de requisito formal do Art. 967⁶ e 971 do mesmo diploma, **de forma simplificada, diferenciada e favorecida**.

Ou seja, com a finalidade de favorecer as atividades dinâmicas do direito empresarial e ao mesmo tempo o exercício do agronegócio, não estando sempre o empreendedor rural em condição formal regular, sendo setor inegavelmente privilegiado da economia, dispensou à legislação **menos rigor**.

Com efeito, sob o prisma do Art. 48 da Lei 11.101/05, **o requisito temporal vem sendo mitigado para fins de obtenção da Recuperação Judicial** por produtores rurais, demonstrando o exercício da atividade rural há mais de dois anos, ainda que providencie registro no órgão empresarial competente em prazo inferior⁷, atingindo, por consequência, créditos anteriores à inscrição.

Como afirma o Exmo. Min do STJ⁸ Raul Araújo em voto de sua relatoria:

*“Como o empresário rural, cuja inscrição é facultativa, está sempre em situação regular, mesmo antes do registro, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes, **tem-se que, após a inscrição do produtor rural, a***

³ BURANELLO, Renato. **Manual do direito do agronegócio**. São Paulo: Saraiva, 2013.

⁴ **Art. 966**. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

⁶ **Art. 967**. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

⁷ NEGRÃO, Ricardo. **Comercial e de empresa: recuperação de empresas, falência e procedimentos concursais administrativos**. 14 Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

⁸ RECURSO ESPECIAL Nº 1.800.032 - MT (2019/0050498-5).

lei não distingue o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir recuperação judicial. Ao pedir recuperação judicial, também ficam abrangidas aquelas obrigações e dívidas anteriormente por ele contraídas e ainda não adimplidas – Grifou-se.

O mesmo se extrai dos enunciados 96 e 97 da III Jornada de Direito Comercial:

“ENUNCIADO 96 – *A recuperação judicial do empresário rural, pessoa natural ou jurídica, sujeita todos os créditos existentes na data do pedido, inclusive os anteriores à data da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis.*

ENUNCIADO 97 – *O produtor rural, pessoa natural ou jurídica, na ocasião do pedido de recuperação judicial, não precisa estar inscrito há mais de dois anos no Registro Público de Empresas Mercantis, bastando a demonstração de exercício de atividade rural por esse período e a comprovação da inscrição anterior ao pedido”.*

Da mesma forma o Acórdão do Recurso Especial 1.800.032/MT:

“Por esse motivo é que o art. 971 dispensa o empresário rural daquela inscrição que é obrigatória para o empresário comum, estabelecendo que aquele (o rural) “pode requerer inscrição” nos termos do art. 968. Ora, se pode ele requerer inscrição, significa que o empreendedor rural, diferentemente do empreendedor econômico comum, não está obrigado a requerer inscrição antes de empreender.

(...)

Por isso, se exerce atividade de produção de bens agrícolas, esteja inscrito ou não, estará em situação regular, justamente porque poderia se inscrever ou não”.

Finalmente, sacramentando a questão, com as alterações advindas da Lei 14.112/20, foi acrescentado o parágrafo terceiro no Art. 48⁹ da LRF, **bastando que seja**

⁹ Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: (...) § 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020).

comprovado o exercício da atividade rural pelo produtor, atividade exercida pelo autor há mais de 10 (dez) anos, conforme documentação colacionada, possuindo também inscrição na JUCEG.

III. DOS FATOS E DAS CAUSAS DA CRISE

O Autor exerce diuturnamente a atividade de produtor rural, obtendo o sustento da família com ênfase com a atividade de agricultura na região de Caldas Novas/GO.

Por conseguinte, sendo natural à atividade, devido ao seu risco (chuvas, secas, pragas, incêndios, etc.) e grande necessidade de insumos, busca-se sempre capital de banco através de empréstimos para manter o giro de seu negócio.

No entanto, esta atividade, apesar de tender a ser altamente lucrativa, **fica exposta a vários fatores de risco**, com efeito macro e microeconômico, já que está atrelada principalmente ao dólar e a oferta e demanda global e local, afetando os preços de suas mercadorias, em especial a soja, que se encontra com queda expressiva no seu valor de mercado e consumo mundial:

“O ano de 2024 deve ser o mais desafiador da última década, na avaliação de especialistas e de produtores rurais. Além da quebra de safra, os preços estão achatados. Sérgio de Zen, ex-diretor de Política Agrícola da Conab e atual professor da USP/Esalq, explica que o mundo vive um momento de retração na economia e isso acaba reduzindo a demanda por alimentos.

“Em um cenário ‘normal’, haveria uma valorização do produto, mas na prática, não é o que acontece. Um dos motivos é a manutenção da taxa de juros em alta pelo Banco Central norte-americano, para controlar a inflação”, explica de Zen.

Combinação de quebra de safra e preço baixo é inédita

Os dois especialistas em política agrícola ouvidos pelo Agro Estadão avaliaram a atual situação do produtor rural brasileiro, que vive uma ‘combinação’ de quebra de safra e preços baixos. Para José Carlos Vaz, “é um ano para profissionais, para quem conhece o negócio e está preparado também para as piores safras”.

Matéria extraída do site em 17/08/2024:

<https://agro.estadao.com.br/agropolitica/precos-baixos-e-quebra-torna-safra-para-profissionais>

Dessa maneira, o Requerente vem atravessando por diversas crises econômico-financeiras na produção rural ocasionada pela grande **quebra de safra brasileira de cerca de 30% (trinta por cento)** até o momento e **queda acentuada no valor da soja de 23% em relação ao ano anterior de 2023 e quedas ainda mais expressivas 35%, se comparado com 2022**, causando impacto em todo país no âmbito do agronegócio, principalmente para os produtores rurais que trabalham com o plantio de como no caso em tela, o Requerente.^{10 11 12 13}



<https://br.investing.com/commodities/us-soybeans> Gráfico extraído do site em 17/08/2024.

¹⁰ <https://www.infomoney.com.br/business/quebra-da-safra-brasileira-de-graos-se-aprofunda-aponta-conab/>

¹¹ <https://globo.com/cotacoes/noticia/2024/03/preco-da-soja-caiu-quase-30percent-e-um-ano-calcula-o-cepea.html>

¹² <https://agro.estadao.com.br/agropolitica/precos-baixos-e-quebra-torna-safra-para-profissionais>

¹³ <https://aprosojabrasil.com.br/comunicacao/blog/noticias-brasil/2024/03/06/2023-2024-uma-safra-para-esquecer/>

Destaca-se, ainda, que **o valor dos insumos, frete e custos de produção não tiveram queda¹⁴, aumentando mais ainda o prejuízo dos produtores**, sendo que somente houve queda na quantidade produzida e valor dos *comodities* produzidas:

Vai ficar mais caro?

Maurício Une, economista-chefe do Rabobank no Brasil, destaca que, no dia 22 de setembro, o barril chegou a 97 dólares. "De lá para cá, chegou a ceder, mesmo após o conflito iniciado, indo a 85 dólares o barril, porém voltou a subir nos últimos dias para os 90 dólares", relembra. **Na visão do especialista, a consequência é um cenário inflacionado para toda a cadeia do agro, com maiores custos de insumos, frete e fertilizantes, o que corrói a margem do setor.**¹⁵(grifou-se)

Matéria extraída do site em 17/08/2024:

<https://globo rural.globo.com/economia/noticia/2023/10/preco-do-petroleo-quais-os-efeitos-para-o-agronegocio.ghtml>

Com efeito, não só o Autor, mas toda a classe viu seu fluxo econômico em grave diminuição, o que resultou na entrada de menos dinheiro, e conseqüentemente, aumento na inadimplência, resultando em crise econômico-financeira sistematizada e prolongada, que veio a se tornar ainda mais crítica em razão da pandemia da COVID19.

Conforme exposto anteriormente, verificando as planilhas de Livros Caixas (docs. anexos) do Requerente FERNANDO, verifica-se um **PREJUÍZO financeiro** de mais de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais) em 2023 e R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) em 2022, **totalizando um resultado negativo de mais de R\$ 2.600.000,00 (Dois milhões, seiscentos mil reais) em apenas 02 (dois) anos.**

Nesse mesmo sentido, conforme o Imposto de Renda 2023/2024 (doc. Anexo, dados em página 19 da declaração do IR) do Requerente, havia em 31/12/2023 o montante de **R\$ 5.248.933,12 (Cinco milhões duzentos e quarenta e oito mil novecentos e trinta e três e doze centavos) em dívidas vinculadas a atividade rural.**

¹⁴ <https://globo rural.globo.com/economia/noticia/2023/10/preco-do-petroleo-quais-os-efeitos-para-o-agronegocio.ghtml>

Dessa maneira, o Requerente se vê impossibilitado no cumprimento de suas obrigações, e, atrelado ao fato do aumento das taxas de juros e multas, o acesso ao crédito necessário para sua reestruturação tornou-se impossível.

Ainda durante o período pandêmico, não teve nenhuma recomposição contratual quanto a um reequilíbrio econômico, isso fez que a com que a empresa buscasse mais ainda empréstimos para suportar e tentar superar sua dificuldade e girar seu fluxo de caixa, conforme será demonstrado adiante.

Por outro lado, a *oscilação do preço das commodities*, conforme exposto acima, trouxe uma queda acentuada de cerca de 24% (vinte e quatro por cento) sobre o preço do ano anterior, ao mesmo tempo em que o dólar teve uma alta histórica, fazendo com que o produtor comprasse o insumo caso para vender seu produto barato.

Nesse sentido, observando a lista de credores juntados, **é possível perceber que a maioria dos credores do Autor são bancos e/ou fornecedores relativos à atividade rural**, cujo pagamento não se consolidou pela perda de produção e baixa nos preços, não sendo atingido o resultado esperado.

O mais grave é o caso da credora BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A. pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o n.º 05.040.481/0001-82, estabelecido na Av. Soledade, n.º 550, 8º andar, Porto Alegre/RS, CEP 90.470-340.

Nesse caso, a credora BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A, ingressou com o processo nº 5544034-77.2024.8.09.0024 na 1ª Vara Cível da Comarca de Caldas Novas/GO, sendo deferida decisão de busca e apreensão (decisão anexa) de 04 (quatro) bens de capital essenciais a atividade rural do Recuperando:

-Nivelador de Arrasto Planner 310 HD, marca GTS, n.º de série FPL0123090203, ano 2021;

-Plantadora Momentum 24F- 24 Linhas Adubo, chassi n.º 0000000MOM2612432, cor preto, ano/modelo 2021/2022, motor n.º MOM24SF4DVB;

-Pulverizador Agrícola Automotriz Uniport 2530, marca Jacto, n.º de série 12384, ano 2021, cor laranja;

-Trator Agrícola T250, chassi n.º 0000000Z250634342, cor amarelo, ano 2022, motor n.º NMD076018;

Caso haja efetivação da busca e apreensão dos bens acima citados, consolidando-os em nome da Requerida, o Autor, vai ficar sem seus bens de capital essenciais para sua atividade rural, com dívidas milionárias em aberto sem a possibilidade de pagamento, bem como tendo de demitir empregados desse local, assim, todo mundo fica no prejuízo.

Interessante ressaltar que, **neste caso há o vencimento antecipado da dívida, sendo que apenas a parcela de duas máquinas está em inadimplência, porém, sofre busca e apreensão de todas, inviabilizando sua operação de plantio, manutenção e colheita.**

Outro caso é a dívida com a empresa credora TERRA FÉRTIL AGRO LTDA que está requerendo a penhora de mais de R\$ 1.598.252,44 do Requerente nos autos nº 5135487-50.2023.8.09.0024, neste Estado de Goiás, inclusive com mandado de arresto já autorizado por decisão judicial (decisão anexa).

Ademais, a título de exemplo, nos autos nº 5608233-45.2023.8.09.0024, o Requerente está sendo requerido em R\$ 1.195.723,29 pela empresa credora DUQUIMA AGRONEGOCIOS LTDA., sob pena também de ter bens de capital e quantias penhoradas, também com decisão de arresto deferida (decisão anexa).

Existem outros processos, conforme lista de credores anexa em que o Requerente já teve ordem de arresto deferida, podendo, caso efetivados esses arrestos, fulminar sua atividade produtiva que é seu único sustento.

Dessa forma, o Requerente busca o Poder Judiciário com o fito de negociar as dívidas contraídas com as instituições financeiras e fornecedores de insumos, uma vez que outrora não conseguira e, ante ao não êxito, arca atualmente com alta carga de juros e a dificuldade de acesso ao crédito para manutenção e reestruturação de sua atividade empresarial e, conseqüentemente, manutenção dos seus postos de empregos e geração de renda.

IV. DOS FUNDAMENTOS DA TUTELA ANTECEDENTE

Nos termos do Art. 20-A¹⁶ e seguintes da LRF, modificada recentemente pela Lei nº 14.112/20, é possível a instalação de procedimento antecipatório e prévio à distribuição de recuperação judicial, promovendo, ainda, a conciliação e mediação entre o devedor e seus credores, com subsunção da chamada *teoria da separação do dualismo pendular*¹⁷ a valorizar os benefícios sociais e econômicos que decorrem da recuperação da empresa em detrimento do mero adimplemento de crédito ou postergação de dívidas.

Segundo Art. 20-B:

“Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (...) IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)”.

O que se busca com a atual medida é **preservar a unidade produtiva e seus frutos, no caso a produção rural do Autor, suspendendo a corrida de credores, permitindo um “folego” para renegociações, nivelando interesses.**

Também justifica a tutela antecedente pela ausência de tempo para preparo e projeção do plano de recuperação judicial, para cumprimento da LRF na propositura do pedido recuperacional, permitindo ao procedimento adotado tempo para organização dos requisitos e viabilidade da medida, além da negociação prévia com credores, que serão retirados do procedimento da recuperação judicial, que pode nem ocorrer, caso seja satisfatória a conciliação/mediação prévia.

Dentro deste contexto, prevê o Art. 305 do CPC:

¹⁶ Art. 20-A. A conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição, inclusive no âmbito de recursos em segundo grau de jurisdição e nos Tribunais Superiores, e não implicarão a suspensão dos prazos previstos nesta Lei, salvo se houver consenso entre as partes em sentido contrário ou determinação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência).

¹⁷ COSTA, Daniel Carnio. **Novas teorias sobre processos de insolvência e gestão democrática de processos. Comentários completos à lei de recuperação de empresas e falências.** Juruá Editora, 2015.

“Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303 .”

Outrossim, o Requerente declara, desde já, que (i) exerce regularmente suas atividades rural há muito mais do que os dois anos exigidos pela LRF; (ii) não foi falido; (iii) não requereu ou obteve concessão de recuperação judicial ou homologação de plano de recuperação extrajudicial; e (iv) não foi condenado pela prática de crimes falimentares, bem como **está providenciando os documentos necessários para o ajuizamento do pedido principal.**

DA PROBABILIDADE DO DIREITO

Como sustentado anteriormente, o Art. 20-B, IV da IV prevê expressamente a possibilidade de manejo da medida antecedente, suspensas as execuções contra o Requerente até o prazo de 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação.

Assim, **a probabilidade do direito está sustentada no próprio microssistema recuperacional**, sendo garantido pelo dispositivo legal supracitado, preenchendo o Autor todos os requisitos necessários ao requerimento da Recuperação judicial, obterá a suspensão das ações e execuções em seu desfavor pelo período de 60 (sessenta) dias.

Vejamos o Art. 48 da LRF, **todos atendidos:**

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação

dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Também reflete a *probidade do direito* o próprio princípio da *preservação da pessoa jurídica*, neste caso equiparados os *produtores rurais*, conforme Art. 47 da LRF:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Ademais, observa-se que na parte final do art. 49, §3º da LRF, proíbe a venda ou retirada dos bens de posse do Recuperando de todos aqueles que sejam essenciais ao exercício de sua atividade empresarial, ainda que inadimplidos (e sujeitos à recuperação judicial).

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.” (g.n)**

Nesse contexto é que o Col. STJ em RECENTE JULGADO DE 24/08/2018 entendeu no julgamento do CC nº 149.561/MT¹⁸ que, sendo comprovada a essencialidade do bem dado em alienação fiduciária – hipótese de extraconcursalidade –, o crédito garantido deve, obrigatoriamente, sujeitar-se aos efeitos do processo Recuperacional.

¹⁸ (AgInt no AgInt no AgInt no CC 149.561/MT, 2ª Turma, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 24.08.2018.)

Colaciona-se, por oportuno, a ementa de referido julgado para que não haja dúvidas quanto ao tema, in casu:

“AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. EXCEPCIONAL SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), **ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda. Precedentes.** 2. Agravo interno não provido” (g.n.)

“(…) 3. Nessa toada, conforme expendido na decisão agravada, embora o art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005 consagre a tese de que o proprietário fiduciário dos bens objeto de contrato de alienação fiduciária ou de compra e venda com reserva de domínio mantém o seu direito de propriedade em relação à coisa, não se submetendo à recuperação judicial, **é certo que a parte final do § 3º desse dispositivo prevê exceção à regra: (...) Interpretando tal dispositivo da Lei de Quebras, esta Corte Superior sedimentou posicionamento no sentido de que quaisquer atos judiciais, que possam colocar em risco a eficácia do plano de recuperação, devem ser submetidos ao crivo do Juízo universal. Nessa linha de raciocínio, também consolidou a tese de que o Juízo universal é o competente para decidir acerca da essencialidade do bem, ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, afastando-se, desse modo, a exceção do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.** Outrossim, dentro de suas competências, insere-se a definição acerca do caráter extraconcursal das dívidas contraídas pela recuperanda a esse título, de modo que, estando os bens litigiosos em posse da suscitante (fl. 672), e tendo o Juízo da recuperação já declarado a sua essencialidade ao soerguimento da empresa, há de prevalecer o entendimento desta Corte Superior sobre a questão. (...)”.

É dizer: consoante o entendimento manifestado pela Corte Superior, considerando a competência exclusiva deste Juízo Recuperacional para dispor do patrimônio da empresa em recuperação judicial é que sendo comprovada a essencialidade dos bens

dados em alienação fiduciária, seus efeitos devem, obrigatoriamente, sujeitar-se aos efeitos da recuperação judicial.

Nesse interim, fato é que a efetiva expropriação do patrimônio do Requerente deve ser submetida ao crivo deste Juízo que detém a competência exclusiva para analisar o impacto dessas medidas constritivas sobre bens que são essenciais ao desenvolvimento regular das atividades.

Desta feita, todos os atos de constrição e expropriação ao patrimônio do Requerente não podem prosseguir, sob pena de colocar em xeque o procedimento recuperacional.

Logo, denota-se assim que **as máquinas agrícolas, são BENS ESSENCIAIS AO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS do Autor, cuja finalidade principal é o plantio e colheita de produtos agrícolas**, que são imprescindíveis para o êxito de sua recuperação judicial, **sendo essenciais para a agricultura**, logo deve ser declarado bem de capital essencial por este i. Juízo, a fim de preservar o Recuperando, nos moldes do artigo 47 da LRF.

Reitera-se, **caso haja a perda das máquinas produtivas do Requerente para a Requerida, além da crise econômico-financeira, não se terá mais receita para o pagamento dos demais credores, impedindo o soerguimento do Requerente.**

Outrossim, se ressalta que os bens são nitidamente ligados à atividade rural, sendo um nivelador, uma plantadora, um pulverizador e um trator, não havendo outra utilidade senão o emprego na produção agrícola.

Com efeito, presentes os requisitos para a tutela de urgência assecuratória e cautelar, em via perfunctória, fundada em juízo de probabilidade, o deferimento é medida que se impõe.

DO PERIGO DA DEMORA – DANO IRREPARÁVEL

As máquinas agrícolas objeto de busca e apreensão pela Requerida, são BENS ESSENCIAIS AO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS do Autor, cuja finalidade principal é o plantio e colheita de produtos agrícolas, que são imprescindíveis para o êxito de sua recuperação judicial.

Com efeito, o perigo de dano exigido para concessão da medida liminar *inaudita altera pars* está presente, explica-se.

O **PERIGO DE DANO** (*Periculum in mora*) se comprova com a demonstração da essencialidade das máquinas agrícolas para realização das atividades empresariais para o funcionamento da empresa com circulação de bens, mediante plantio de alimentos, geração de empregos, pagamento de tributos e cumprir as obrigações de seu plano recuperacional que será aprovado pela Assembleia Geral de Credores.

Assim, nos termos do art. 49, § 3º da Lei Federal nº 11.101 /2005, ressalva-se a impossibilidade de retirada de bens essenciais à atividade do devedor submetido à recuperação judicial.

Por conta disso é que a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás é pacífica quanto a **manutenção dos bens essenciais na posse da Empresa em recuperação:**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO E DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA FINS DE ESTACIONAMENTO E ATIVIDADES DO HOSPITAL. RESCISÃO DO CONTRATO E DECRETAÇÃO DO DESPEJO. OMISSÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. 1. Considera-se omissa a decisão que não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, consoante a inteligência do artigo 1.022, parágrafo único, inciso I, c/c artigo 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, razão pela qual, imperiosa a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração. 2. comprovado que o objeto do litígio envolve bem primordial ao ofício empresarial da sociedade recuperanda, bem como essencial à sociedade goianiense, no atual cenário de pandemia da COVID-19, **há de prevalecer a excepcionalidade da parte final do §3º, do artigo 49, da Lei nº 11.101/2005, restando desautorizada a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, mesmo após ultimado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a que se refere o art. 6º, §4º, do citado regramento falimentar.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. APELAÇÃO CÍVEL PROVIDA. (TJGO, Apelação (CPC) 5288954-41.2018.8.09.0051, Rel. Des(a). JOSÉ

CARLOS DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, julgado em 17/08/2020, DJe de 17/08/2020) (grifou-se)

É também o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, conforme abaixo transcrito:

“Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DE DIREITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ART. 49 , § 3º , DA LEI N. 11.101/2005. BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICO-PRODUTIVAS. PERMANÊNCIA COM A EMPRESA RECUPERANDA. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101 /2005. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Com a edição da Lei n. 11.101 , de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor. 2. **Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas.** 3. No normal estágio da recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º , § 4º , da Lei n. 11.101 /2005. 4. Agravo regimental desprovido. (...)”(AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 127.629 - MT (2013/0098656-6) RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – Superior Tribunal de Justiça – STJ) (grifou-se)

"[...]. 2.1.**Em razão de os imóveis dados em garantia fiduciária constituírem o local onde são exercidas atividades de administração, gerenciamento, plantio e produção de maçãs (objeto social das recuperandas), não se revela possível a consolidação da propriedade fiduciária em favor da parte credora.**3. Agravo interno desprovido."0 (STJ - Quarta Turma - AgInt no AREsp. nº 1.677.661/SC - Relator: Ministro Marco Buzzi - DJ 23/10/2020). (grifou-se)

"[...]. 3. **Deve ser excetuada a regra que prevê que o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem imóvel (Lei federal n. 9.514/97) não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, quando o imóvel alienado fiduciariamente é aquele em que situada a própria planta industrial da sociedade empresária sob recuperação judicial, mostrando-se indispensável à preservação da atividade econômica da devedora, sob pena de obstrução da empresa e dos empregos ali gerados.** Precedentes. [...]." (STJ - Quarta Turma - AgInt no AREsp. nº 1.087.323/SP - Relator: Ministro Antônio Carlos Ferreira - DJ de 26/03/2020). (grifou-se)

Por fim, ressalta-se **que é imprescindível a concessão de liminar requerida, eis que a CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE permitirá ao Réu realizar leilão extrajudicial, bem como prejudicará as atividades rurais do Autor, bem como ter o risco de sua Recuperação Judicial ser convolada em Falência.**

Logo, como exhaustivamente exposto, o STJ firmou o entendimento¹⁹ de que, independentemente de o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda, tendo em vista a necessidade de preservação da empresa.

Assim, o juízo recuperacional poderá decidir pela essencialidade do bem imóvel rural necessário para atividade empresarial dos recuperandos.

Com efeito, demonstrada a probabilidade do direito, a essencialidade dos bens de capital dos Requerentes e o perigo da demora, a tutela cautelar antecedente é medida mais que necessária para preservação da empresa dos Requerentes.

Por fim, **não paralisadas todas as execuções pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, até emenda a inicial e propositura da RJ, teremos consequências irreversíveis que culminarão com a falência do Requerente**, com perecimento das terras exploradas, ausência de recolhimento de tributos, famílias sem renda e colaboradores sem o recebimento.

Assevera-se que a medida é reversível, não obstante o exercício posterior de qualquer credor na perseguição de seu direito.

¹⁹ -AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 149.798 - PR (2016/0300059-4)

- AgInt no Número Registro: 2017/0141227-0 - PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 1.119.131/RJ

Em complemento, demonstrando os requisitos legais da medida cautelar antecedente, requer-se seja **DETERMINADA a IMEDIATA SUSPENSÃO E IMPEDIMENTO DE ATOS DE BUSCA E APREENSÃO A SER REALIZADA PELA PARTE REQUERIDA.**

E ainda, **a medida pugnada é plenamente reversível, ficando os bens sob a guarda e depósito do Autor até ulteriores termos.**

Ademais, caso as máquinas agrícolas em comento tenham sido objeto de busca e apreensão pela Requerida, **requer-se a suspensão/impedimento da busca e apreensão**, para que elas não sejam consolidadas em nome dos Réu, bem como a devolução ao Autor, visto as máquinas em comento serem essenciais ao exercício da atividade empresarial dos Recuperandos.

V. DA LIMINAR DE ESSENCIALIDADE DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA

Excelência, sabe-se que deferida a Recuperação Judicial dos Requerente, ficarão suspensas todas as ações e execuções movidas em face do Recuperando, nos termos do caput do artigo 6º da LRF, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Assim, nos termos do disposto no artigo 49, da LRF, “estão sujeitos à Recuperação Judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”

No entanto, o art. 49, §3º da LRF passa uma “falsa” impressão de que os bens em alienação fiduciária não devem se sujeitar aos efeitos da Recuperação Judicial.

Contudo, observa-se que na parte final do aludido artigo, proíbe-se a venda ou retirada dos bens de posse do Recuperando **de todos aqueles que sejam essenciais ao exercício de sua atividade empresarial**, ainda que inadimplidos (e sujeitos à recuperação judicial).

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham

cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**" (g.n)

Inclusive, conforme exposto anteriormente, o Col. STJ em RECENTE JULGADO DE 24/08/2018 entendeu no julgamento do CC nº 149.561/MT que, sendo comprovada a essencialidade do bem dado em alienação fiduciária – hipótese de extraconcursalidade –, o crédito garantido deve, obrigatoriamente, sujeitar-se aos efeitos do processo Recuperacional.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. EXCEPCIONAL SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), **ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda. Precedentes.** 2. Agravo interno não provido" (g.n.)

É dizer: consoante o entendimento manifestado pela Corte Superior, considerando a competência exclusiva deste Juízo Recuperacional para dispor do patrimônio da empresa em recuperação judicial é que sendo comprovada a essencialidade dos bens dados em alienação fiduciária, seus efeitos devem, obrigatoriamente, sujeitar-se aos efeitos da recuperação judicial.

Nesse interim, fato é que **a efetiva expropriação do patrimônio do Requerente deve ser submetida ao crivo deste Juízo que detém a competência exclusiva para analisar o impacto dessas medidas constritivas sobre bens que são essenciais ao desenvolvimento regular das atividades.**

Elucida-se que o procedimento recuperacional visa à preservação das atividades da empresa, sendo evidente a necessidade de manter estes bens (móveis e imóveis) na posse do Autor em razão da necessidade para as atividades empresariais, nos moldes do artigo 47, da LRF, *in verbis*:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

Salienta-se que **a essencialidade dos bens está adstrita ao funcionamento da própria empresa**, absolutamente demonstrado ser a fazenda produtiva e os caminhões realizam o transporte de frutas, verduras e madeiras, imprescindíveis à continuidade das atividades do Autor e o almejado soerguimento deste.

Abaixo **destaca-se os bens de capital essenciais a atividade dos Recuperando, nos termos do Imposto de Renda**, em anexo:

-Um Imovel Rural Denominado Fazenda Santo Antonio Das Lages Com a area 20.0255 Hectares, registrado no Cartório de Registro de Imóveis e 1º Tabelionato de Notas de Caldas Novas, em Caldas Novas/GO sob a matrícula de nº 37.850.

-CHEVROLET S10 EXECUTIVA ANO 2002/2002 A DIESEL, PLACA: ALG-1538.

-GRADE INTERMEDIARIA MARCA TATU, 36 DISCOS;

-UM CONJUNTO DE IRRIGACAO COM MOTOR DE 15CV, E ENCANACAO DE 5POL. ADQUIRIDO EM 10/10/2016 DE WANDEIR CARDOSO FERREIRA, CPF: 866.228.116-87 PELO VALOR DE R\$ 50.000,00.

-PLATAFORMA CORTE CIH TERRA FLEX 3020-30 ANO DE FABRICACAO:2018;CHASSI :HCCB302MTHC312927;COD.F INAME: 3296159;COR:VERMELHA;MARCA:CASE

-COLHEITADEIRA DE GRAO AXIAL CASE IH 5130 ANO DE FABRICACAO:2018;CHASSI :JHFY5130LJJG11069;COD.F INAME: 3296900;COR:VERMELHA;MARCA:CASE IH;MOTOR:8053054; SERIE:MB5BST00372

-TRATOR , JOHN DEERE, MODELO: J7225, CHASSI 1BM7225JCBH000412 ANO 2011, ADQUIRIDO DE COLORADO LOCADORA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS.

-CHASSIS :1NW4630XCF0001007 PULVERIZADOR AUTOPR JOHN DEERE 4630.

-CARRETA TANQUE 6.500 LTS 2 EIXOS RS MARCA.: ACTON TIPO IMPLEMENTOS SERIE 80716 MODELO ANO FABR.: 2021 ANO MOO.: 2021 COMBUST .. : SEM COMBUSTIVEL POTENC.: COR.: VERMELHA.

-CHASSIS :17240 ORION GREY LINE G600 ANO FABRIC. :2021, ANO MODELO:2021 COR:AMARELO NF 156916.

-CARRETA GRANELEIRA ABASTECEDORA BAZUKA FLEX 15.0 MARCA SOLLUS SERIE S026133 MODELO CARRETA GRANELEIRA ABASTECEDORA BAZUKA FLEX 15.0 ANO 2021/2021 COR VERMELHA.

-CARRETA GRANELEIRA ABASTECEDORA BAZUKA FLEX 15.0 MARCA SOLLUS SERIE S026133 MODELO CARRETA GRANELEIRA ABASTECEDORA BAZUKA FLEX 15.0 ANO 2021/2021 COR VERMELHA.

-CHASSIS :1 BM7200JELH001645 TRATOR JOHN DEERE 7200J (MAR-1) ANO 2020/2020 COR VERDE NF7.896

-PULVERIZADOR AGRICOLA AUTOMOTRIZ UNIPOINT 2530 MARCA JACTO SERIE 12384 MODELO PULVERIZADOR AGRICOLA AUTOMOTRIZ UNIPOINT 2530 ANO 2021/2021 COR LARANJA

-DISTRIBUIDORA DE FERTILIZANTES PRECISA 6M3 MARCA JUMIL SERIE 567650-1 MODELO DISTRIBUIDORA DE FERTILIZANTES PRECISA 6M3 ANO 2021/2021 COR VERMELHA.



-PLANTADORA MOMENTUM 24F 24 LINHAS ADUBO E SEMENTES
MODELO:MOM24SF4DVB MARCA:VALTRA.

-CARRETA TANQUE 6.500 LTS MARCA: ACTON TIPO :
IMPLEMENTOS SERIE 80186 MODELO CARRETA TANQUE 6.500 L TS
ANO 2021/2021 COR VERMELHA

-NIVELADORA DE ARRASTO PLANNER 310 HD MARCA GTS SERIE
FPL0123090203 MODELO NIVELADORA DE ARRASTO PLANNER 310 HD
ANO 2021/2021 COR CINZA

-CHASSIS :17241 ORION GREY UNE G600 ANO 2021/2021
COR:AMARELO.

-PLATAFORMA CORTE FLEXIVEL 3020 30 ANO DE FABRICACAO:2021
CHASSI :HCCB302MJMC321481 COD.FINAME: 3744 196
COR:VERMELHA MARCA CASE IH SERIE:3C30FD13868.

-PLATAFORMA CORTE FLEXIVEL 3020 30 PES ANO DE
FABRICACAO:2021 CHASSI:HCCB302MEMC322851 COD.FINAME: 3744
196 COR:VERMELHA MARCA:CASE IH SERIE:3C30FD14222.

-COLHEIT DE GRAOS AXIAL FLOW CIH 5150 ANO DE FABRICACAO:2021
CHASSI :JHFY5150TMJG18637;COD.FINAME: 37474 06 COR:VERMELHA
MARCA:CASE IH NUM. MOTOR:8086179 SERIE:MD5BST00223.

-COLHEITADEIRA DE GRAOS AXIAL F CIH 5150 ANO DE
FABRICACAO:2021 CHASSI :JHFY5150CMJG16803 COD.FINAME: 37474
06 COR:VERMELHA MARCA:CASE IH NUM. MOTOR:8076918
SERIE:MD5BST00220;

-COLHEITADEIRA DE GRAOS AXIAL F CIH 5150 ANO DE
FABRICACAO:2022; CHASSI:JHFY5150VNJG19583; COD.FINAME: 37474
06;COR:VERMELHA;MARCA:CASE IH;NUM. MOTOR:
8092087;SERIE:MD5BST00380.

-PLAT DE CORTE FLEXIVEL 3020 30 PES ANO DE FABRICACAO:2022;
CHASSI:HCCB302MTMC324477; COD.FINAME: 3744
196;COR:VERMELHA;MARCA:CASE IH;SERIE:3C30FD14356;



-TRATOR AGRICOLA T250 MODELO:Z2500M0K1 FB MARCA: VALTRA
PLACA: N/U:NOVO

Assim, por essas relevantíssimas razões, os Autores requerem que este I. Juízo declare a essencialidade dos bens de capital objeto de busca e apreensão pela Requerida nos autos nº 5544034-77.2024.8.09.0024 na 1ª Vara Cível da Comarca de Caldas Novas/GO bem como os demais bens de capital descritos neste tópico pertencentes ao Requerente, considerando que os bens são utilizados em sua atividade empresarial, na medida em que necessitam da fazenda para manutenção da atividade agropecuária, a fim de preservá-las, nos moldes do artigo 47 da LRF.

VI. DA AÇÃO PRINCIPAL

O presente pedido busca resguardar a eficácia da ação principal que, terá como objeto **a apresentação de recuperação extrajudicial/judicial, a depender da negociação durante a suspensão, buscando o respectivo deferimento do processamento do plano em comento.**

Portanto, em cumprimento do artigo 303 e seguintes do Código de Processo Civil, informam os Requerentes que será proposta em 180 (dias) dias, ou prazo fixado por Vossa Excelência.

VII. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- a) Seja recebida e processada a presente Tutela Antecipada em Caráter Antecedente;
- b) a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades comerciais (inciso II, do artigo 52 da LFRJ);
- c) a suspensão do curso da prescrição das ações e execuções movidas em face da Requerente pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias úteis;
- d) a antecipação dos efeitos do *stay period*, impedindo atos de constrição no patrimônio dos Autores, durante o prazo do item "d", tendo a decisão efeito de mandado, para juntada em processos;

e) Declare, mesmo que em caráter precário, a essencialidade dos bens de capital descritos junto ao pedido inicial, em especial **os bens de capital essenciais a atividade do Recuperando objeto de busca e apreensão pela Requerida nos autos nº 5544034-77.2024.8.09.0024 na 1ª Vara Cível da Comarca de Caldas Novas/GO, e demais bens descritos no tópico: “V. DA LIMINAR DE ESSENCIALIDADE DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA”** a fim de se evitar eventuais expropriações, até que o Administrador Judicial verifique, por meio de relatório inicial, as nuances de fato em torno dos bens descritos. **Ressaltando-se que a prática de quaisquer atos de excussão de bens por parte da Recuperanda deverá se dar sobre o crivo deste juízo;**

f) A **suspensão/impedimento** de que o Réu efetue a consolidação de propriedade das máquinas agrícolas objeto de busca e apreensão pela Requerida nos autos nº 5544034-77.2024.8.09.0024 na 1ª Vara Cível da Comarca de Caldas Novas/GO, determinando-se a manutenção de posse das máquinas em favor do Autor;

f.1) Determinar ao Réu que se abstenha de realizar a consolidação de propriedade e consolidação de leilão extrajudicial das máquinas agrícolas objeto de busca e apreensão pela Requerida nos autos nº 5544034-77.2024.8.09.0024 na 1ª Vara Cível da Comarca de Caldas Novas/GO, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

f.2) Caso as máquinas agrícolas em comento tenham sido objeto de busca e apreensão pela Requerida, **requer-se a suspensão/impedimento da busca e apreensão**, para que elas não sejam consolidadas em nome dos Réu, bem como a devolução ao Autor, visto as máquinas em comento serem essenciais ao exercício da atividade empresarial dos Recuperandos.

g) a intimação dos credores efetivamente listados na relação anexa, com o fim de viabilizar a realização das sessões de conciliação ou mediação

pelo CEJUSC, nomeando-se mediador especializado na seara empresarial;

h) a intimação dos Requerentes para que, após a concessão e esvaimento da medida cautelar, na eventualidade de infrutíferas as negociações perante os credores, apresentar eventual pedido principal, consubstanciada no artigo 308 do CPC;

i) Requer o cadastramento e intimação dos advogados RODRIGO MARTINS ROSA OAB/GO 42.250 e DANIEL DE BRITO QUINAN, OAB/GO 39.632, de todos os atos posteriores, sob pena de nulidade.

Atribui-se para questões fiscais à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Termos em que pede e aguarda o deferimento.

Goiânia-GO, 25 de setembro de 2024.

RODRIGO MARTINS ROSA

OAB/GO 42.250

OAB/DF 79.169

OAB/SP 458.140

DANIEL DE BRITO QUINAN

OAB/GO 39.632

LEONARDO AMORIM MASSARANI

OAB/GO 58.123

Relação de documentos anexo a petição inicial	
Descrição	Nº do arquivo
Procuração dos Requerente e substabelecimento (Art. 104, CPC)	Doc. 02
Documento Pessoal do Requerente (Art. 51, V, LRF)	Doc. 03

Contrato Social com Inscrição na JUCEG das Requerente e Cartão CNPJ (Art. 51, V, LRF)	Docs. 04 e 05
Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e demais necessárias para a devida instrução do pedido/ Comprovantes do exercício da atividade rural há mais de 2 (dois) anos (Artigo 51, II, LRF e Art. 48, LRF)	Doc. 06
Declaração de renda e bens dos sócios (Art. 51, III, LRF)	Doc. 07
Certidão do cartório de protestos (Caldas Novas/GO) (Artigo 51, VIII, LRF)	Doc. 08
Notas fiscais/ Comprovantes do exercício da atividade rural há mais de 2 (dois) anos (Art. 48, LRF)	Doc. 09
Decisão Busca e apreensão em desfavor do Requerente	Doc. 10
Decisões Arresto em desfavor do Requerente	Doc. 11
Certidão de inteiro teor do imóvel rural do Recuperando	Docs. 12 e 13
Documentos dos imóveis rurais	Doc 14
Certidão tributária estadual e municipal	Doc. 15
Relação de Ações Judiciais (Art. 51,III, LRF)	Doc. 16
Guia de custas processuais iniciais e comprovante de pagamento (Art. 82, CPC)	Doc. 17